

DECRETO n.º 7.106 DE 04 DE SETEMBRO DE 1995.

Cria no Município de Machadinho D'Oeste, Estado de Rondônia, a Reserva Extrativista Aquariquara, e dá outras providências.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 65, inciso V, amparado pelos arts. 218, 219, 220, parágrafo 1º e art. 221 inciso III, da Constituição Estadual, bem como pela Lei Complementar 52 de 20 de dezembro de 1991, e

**CONSIDERANDO:**

A competência estadual sobre a proteção ao meio ambiente, que lhe é reservada pela Constituição Federal art. 23, inciso VI, art. 24, inciso VI e art. 225 parágrafo 1º ;

Que as grandes pressões de atividades predatórias sobre áreas ocupadas por populações tradicionais da floresta estão causando perdas irreversíveis dos recursos florísticos, faunísticos e acirrando conflitos sociais que estão resultando no comprometimento da qualidade de vida dessa população da floresta;

Que ao Estado, cabe o dever legal de fazer cessar a situação de ilegalidade que atenda contra o Estado de Direito;

O que dispõe o Decreto Federal n.º 98.897, de 30 de janeiro de 1990, em seu "caput" e arts. 1º e 2º;

Em última análise, tem o Governador o poder discricionário no uso de suas atribuições para tomar iniciativas de atos em prol da preservação e conservação ambiental e do desenvolvimento sustentável.

**DECRETA:**

Art. 1º - Fica criada a Reserva Extrativista Aquariquara, com área de 18.100ha (dezoito mil e cem hectares), no Município de Machadinho D'Oeste, no Estado de Rondônia, reserva esta que passa a integrar a estrutura do Instituto de Terras e Colonização do Estado de Rondônia - ITERON, como espaço territorial destinado à exploração auto sustentável e conservação dos recursos naturais renováveis, por população agroextrativista.

Parágrafo único - A área a que se refere este artigo esta compreendida dentro do seguinte perímetro e confrontações;

A descrição deste perímetro, inicia no Pilar 02, cravado no canto do lote 789 da gleba 01, gleba Machadinho, na linha C-076; deste, pela divisa do lote 789, segue com vários azimutes e distância aproximada de 866,00m, até o marco cravado no canto dos lotes 789 e 786, próximo a nascente de igarapé sem denominação; deste segue pela margem do igarapé acima citado, no sentido da jusante, confrontando com os lotes 786, 785, 774, 769, 768, 766 e 765 da referida gleba, uma distância aproximada de 5.500,00m, até o marco cravado no canto dos lotes 764 e 765; deste, pelas divisas dos lotes 765, 763, 762, 760, 759, 758, 757, 756, 755<sup>a</sup>, 755 e 754, segue com vários azimutes e distância aproximada de 7.450,00m, até o marco cravado no canto dos lotes 754 e 753, próximo a nascente igarapé sem denominação; deste, segue pela margem do igarapé acima citado, no sentido da jusante, confrontando com os lotes 753, 751, 750, 749, 748 e 743, numa

distância aproximada de 3.700,00m, até a confluência do citado igarapé; com um tributário pela margem direita; deste, segue pela margem direita do tributário, no sentido da montante, confrontando com os lotes 717, 716 e 715, numa distância aproximada de 1.850,00m, até o marco cravado no canto dos lotes 715 e 714; deste, pelas divisas dos lotes 714 ao 706, na ordem decrescente, segue vários azimutes e distância aproximada de 4.650,00m, até o marco cravado no canto do lote 706, com o perímetro do Núcleo Urbano São Gonçalo Velmo; deste, pela divisa do referido núcleo e dos lotes 705 ao 702, na ordem decrescente, segue com vários azimutes e distância aproximada de 3.050,00m, até o marco cravado no canto dos lotes 702 e 701, próximo a margem de um igarapé se denominação; deste, segue pela margem do referido igarapé, no sentido da jusante, confrontando com os lotes 701, 700 e 699, numa distância aproximada de 1.600,00m, até o marco cravado no canto do lote 699, próximo a confluência de dois igarapés sem denominações; deste, segue pela margem do segundo igarapé, no sentido da montante, confrontando com os lotes 614 ao 609 e 604 ao 598, numa distância aproximada de 7.324,00m, até o marco cravado no canto dos lotes 598 e 597; deste, pela divisa do lote 597, segue com vários azimutes e distância aproximada de 1.550,00m, até o marco cravado no canto dos lotes 597 e 596, próximo a margem de um igarapé sem denominação; deste, segue pela margem do referido igarapé, confrontando com os lotes 596 ao 581, numa distância aproximada de 6.100,00m, até o marco cravado no canto do lote 581, próximo a confluência de dois igarapés sem denominações; deste, segue pela margem do segundo igarapé, ao sentido da montante, confrontando com os lotes 579 ao 577, numa distância aproximada de 1.060,00m, até o marco cravado no canto dos lotes 577 e 576; deste, pelas divisas dos lotes 576 ao 574, 568, 567 e dos lotes 562 ao 556, segue com vários azimutes e distância aproximada de 7.100,00m, até o marco cravado no canto dos lotes 556 e 554, próximo a margem de um igarapé sem denominação; deste, segue pela margem do referido igarapé, no sentido da jusante, confrontando com os lotes 554 ao 550, 236, 237, 229, 228 e 227, num percurso aproximado de 5.150,00m, até o marco cravado no canto dos lotes 228 e 227, próximo a confluência de um afluente sem denominação; deste, segue pela margem do referido afluente, no sentido da jusante, confrontando com o lote 404, numa distância aproximada de 1.100,00m, até o marco cravado no canto dos lotes 404 e 403; deste, pela divisa dos lotes 403 ao 389, segue com vários azimutes, e distância aproximada de 8.000,00m, até o marco cravado no canto do lote 389, próximo a confluência de dois igarapés sem denominações; deste segue pelo segundo igarapé, no sentido da montante, confrontando com os lotes 385 ao 382, numa distância aproximada de 3.550,00m, até o marco cravado no canto do lote 382 e 369; deste, pelas divisas dos lotes 369 ao 361, 329 ao 324 e 319 ao 313, segue com vários azimutes e distância aproximada de 15.400,00m, até o marco cravado no canto do lote 312, próximo a margem de um igarapé sem denominação; deste, segue pela margem do igarapé no sentido da montante, confrontando com os lotes 311 a 307, numa distância aproximada de 2.200,00m, até o marco cravado no canto dos lotes 307 e 306; deste, pela divisa dos lotes 306 ao 298, segue vários azimutes e distância aproximada de 6.200,00m, até o marco "M-338", cravado no canto do lote 298, com a linha C-76; deste, percorrendo a linha C-76, com azimute verdadeiro de 270°10'10" e distância 15.096,49m, até o Pilar P-02, ponto de partida e fechamento deste perímetro.

Art. 2º - Ao Poder Executivo estadual caberá prover as comunidades locais de serviços nas áreas de saúde e educação, bem como da infra-estrutura mínima necessária à comercialização dos seus produtos, mediante plano emergencial a ser apresentado pelos moradores da área e por entidades representativas.

Art. 3º - O Poder Executivo Estadual deverá proceder a desapropriação das áreas privadas legitimamente extremadas ao Poder Público, à identificação e arrecadação das áreas públicas, e para tal fim firmará convênios com entidades públicas e privadas para a efetiva implantação e regularização fundiária da Reserva Extrativista.

Parágrafo único - Firmará convênios com o INCRA - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, conforme preconiza o Decreto Federal n.º 433, de 24 de janeiro de 1992, a Lei Federal n.º 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, combinada com a Lei Complementar Federal n.º 076, de 06 de junho de 1993.

Art. 4º - Caberá ao ITERON - Instituto de Terras e Colonização de Rondônia a destinação da área para a população de tradição agroextrativista florestal, através de contrato de concessão real de uso, conforme preconiza o Decreto Federal n.º 98.897 em seu art. 1º.

Parágrafo único - O contrato de concessão de uso incluirá o plano de utilização aprovado pelo ITERON E SEDAM - Secretária do Estado de Desenvolvimento Ambiental, e conterà cláusula de rescisão em caso de desobediência ao plano de uso.

Art. 5º - Caberá ao ITERON e a SEDAM, em conjunto com a comunidade residente na Reserva e por suas entidades representativas, a permanente gestão no sentido de assegurar a eficaz destinação da área para exploração auto sustentável sem prejuízo da conservação dos recursos naturais descrita no art. 1º.

Art. 6º - A área de Reserva Extrativista, ora criada, fica declarada de interesse ecológico e social, conforme preconiza o art. 225, da Constituição Federal e Decreto Federal n.º 98.897, de 30 de janeiro de 1990, em seu art. 2º.

Art. 7º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 04 de setembro de 1995, 107º da República.

**VALDIR RAUPP DE MATOS**

Governador

**JOSÉ DE ALMEIDA JÚNIOR**

Secretário Chefe da Casa Civil